



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº

0104 - 2014

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA. – EPP, objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde.

A UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado por seu Diretor-Geral, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, e a empresa BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA. – EPP, com sede na ADE Sul, Conjunto 17, Lote 5, Samambaia Sul – Brasília/DF, telefone nº (61) 3967-6108, fax nº (61) 3357-5733, CNPJ-MF nº 10.865.146/0001-53, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. CÍCERO FRANCISCO THOMAZ TERTULIANO DE MELO BRITO, CI. nº 2.173.101, expedida pela SSP/DF, CPF nº 006.130.511-14, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente de dispensa de licitação, com base no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, reconhecida pelo Senhor Diretor-Geral Adjunto de Contratações à fl. 543v do Processo nº 00200.009861/2014-19, observada o Parecer nº 671/2014 - ADVOSF, fls. 242/244v, incorporando, a este instrumento, a proposta apresentada pela CONTRATADA, fls. 252/253, e o Projeto Básico de fls. 11/16, sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do Ato nº 12/2014 da Comissão Diretora do SENADO, do Ato nº 23/2014 da Diretoria-Geral do SENADO, e das Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, durante 12 (doze) meses consecutivos**, de acordo com os termos e especificações constantes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO – A quantidade de serviço a ser contratado é a coleta de 5 (cinco) bombonas de 200 (duzentos) litros de RSS mensais, perfazendo o total de 60 (sessenta) bombonas de 200 (duzentos) litros em um ano, compreendendo todos os procedimentos relacionados à coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS.

[Assinaturas manuscritas]



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste Contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - Manter, durante a execução deste Contrato, as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

II - Apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

III - Efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste Contrato;

IV - Manter preposto para este Contrato que irá representá-la sempre que for necessário;

V - Manter Responsável Técnico com registro no Conselho de Classe com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, pela prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RSS para o SENADO;

VI - Disponibilizar empregados treinados e qualificados a prestar os serviços contratados (Item 2.6 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 306/2004 - ANVISA);

VII - Fornecer à CONTRATANTE carta de apresentação, em papel timbrado, dos profissionais que prestarão os serviços, por ocasião do início de suas atividades, contendo as principais informações, como nome e endereço completos, documentos de identificação, entre outros. As mesmas providências deverão ser seguidas se houver substituição do profissional;

VIII - Prestar serviços no local, horários e dias estabelecidos nos Parágrafos Décimo Primeiro ao Décimo Quinto da Cláusula Quarta;

IX - Substituir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação, o profissional envolvido na prestação dos serviços que, a critério do SENADO, não esteja executando o serviço satisfatoriamente ou cuja conduta seja considerada inconveniente;

X - Obedecer rigorosamente às normas internas do SENADO, relativas à segurança e higiene do trabalho;

XI - Manter sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos, especificações técnicas ou comerciais e inovações do SENADO de que venha a ter conhecimento, não podendo, sob qualquer pretexto, divulgá-los, reproduzi-los ou utilizá-los, sob as penas da lei;

R.G.
[Assinatura]



SENADO FEDERAL

XII - Fornecer, nas condições perfeitas de uso, todo e qualquer Equipamento de Proteção Individual e Equipamento de Proteção Coletiva, necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas de risco pessoal e comunitário, bem como exigir, orientar e fiscalizar sua utilização pelo empregado, conforme regulamenta a Legislação Trabalhista;

XIII - Assumir a responsabilidade por todos os encargos e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o SENADO;

XIV - Apresentar, sempre que solicitado pelo SENADO, os comprovantes de pagamento dos salários dos empregados e do recolhimento dos encargos sociais;

XV - Manter os seus empregados sujeitos às normas disciplinares do SENADO, porém sem qualquer vínculo empregatício com o Órgão;

XVI - Manter, ainda, os seus empregados identificados por crachá e uniformizados quando em trabalho;

XVII - Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo SENADO;

XVIII - Comunicar ao Gestor do Contrato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos de ordem técnica que impossibilitaram o cumprimento dos prazos previstos;

XIX - Substituir, às suas expensas, os profissionais prestadores de serviço, quando ocorrer afastamentos destes em virtude de falta, férias, licenças médicas ou qualquer outro impedimento;

XX - Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionados a esse processo licitatório e respectivo Contrato, originariamente ou vinculados por prevenção, conexão ou contingência;

XXI - Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes do objeto contratado; e

XXII - Prover todos os materiais e insumos necessários à plena execução do Contrato desde o momento da coleta até a disposição final dos RSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inadimplência da empresa, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao SENADO, nem poderá onerar o objeto contratado, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o SENADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É expressamente proibida a contratação de servidor

2 Rg [assinatura]



SENADO FEDERAL

pertencente ao quadro de pessoal do SENADO durante a vigência do Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Considerando a responsabilidade compartilhada no gerenciamento dos RSS, pertinente à natureza do objeto, incorrerá sobre a CONTRATADA eventuais multas impostas ao SENADO, decorrentes da ação ou omissão da CONTRATADA, relativas ao objeto contratado, independentemente de dolo ou culpa.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, decorrentes da execução deste Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente Contrato, salvo autorização específica do SENADO.

PARÁGRAFO SEXTO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste Contrato a terceiros.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Aplicam-se a este Contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO SENADO

São obrigações do SENADO:

- I -** Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA, quando da execução dos serviços, em suas dependências;
- II -** Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato por servidor devidamente designado, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira; e
- III -** Colocar à disposição da CONTRATADA espaço físico adequado e compatível com as atividades relacionadas com o objeto do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

O serviço de coleta de Resíduos de Serviços de Saúde será executado no abrigo de resíduos (armazenamento externo) da Secretaria Integrada de Saúde do SENADO Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O transporte de RSS deverá ser feito de acordo com a norma ABNT NBR 12810.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O tratamento dos RSS deverá ser feito na unidade da CONTRATADA.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO - A disposição final dos RSS será feita em local previamente destinado pelo Serviço de Limpeza Urbana da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA deverá apresentar projeto executivo no prazo de cinco dias após a assinatura do Contrato.

I - O início dos serviços deverá ser em até 3 (três) dias após o recebimento do projeto executivo pelo Gestor do Contrato.

II - O projeto executivo deverá contemplar todos os procedimentos de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme normatização atinente à espécie, assim como horários de coleta, planejamento logístico, veículo a ser utilizado para coleta, identificação do condutor do veículo, assim como da equipe de apoio.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica reservado ao SENADO o direito de visita às dependências da CONTRATADA, para a supervisão, sempre que julgar necessário.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS E DO PRAZO DE GARANTIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá elaborar, mensalmente, relatório técnico, listando as atividades executadas, relacionadas ao objeto contratado, e em conformidade com o projeto executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O relatório será avaliado pelo Gestor do Contrato e, caso esteja de acordo com o objeto, será atestado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo inconformidades na prestação dos serviços, o Gestor deverá comunicar à CONTRATADA sua existência, determinando, inclusive, prazo para que essas sejam sanadas.

PARÁGRAFO QUARTO - A assinatura do Contrato pressupõe a responsabilidade compartilhada no gerenciamento dos RSS, pertinente à natureza do objeto.

PARÁGRAFO QUINTO - Recai sobre a CONTRATADA a responsabilidade decorrente dos procedimentos descritos no Anexo I – Procedimentos dos Serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste Contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA de fls. 252/253, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a antecipação de pagamentos.

R. G. *[Assinatura]*



SENADO FEDERAL

Bombonas de 200 litros / mês	Valor unitário (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
60 Unidades	50,00	250,00	3.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global do presente instrumento é de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento será feito por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 9 (nove) dias úteis, a contar do recebimento do documento fiscal, em 2 (duas) vias, com a discriminação dos serviços prestados, acompanhada do original da nota de empenho, ficando condicionada à prévia atestação do Gestor.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de suas obrigações e responsabilidades pertinentes a este Contrato, o prazo constante do Parágrafo acima será suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO QUARTO - Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO QUINTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do Parágrafo Segundo desta Cláusula será suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no Parágrafo Segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, serão calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:



SENADO FEDERAL

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE

O preço será fixo e irrevogável.

CLÁUSULA OITAVA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01301055120045664 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2014NE800836, de 11 de dezembro de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do Contrato, no valor de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- II - seguro-garantia; ou
- III - fiança bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do Contrato em até 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da via assinada do Contrato.

R. G.
Assinatura



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste Contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta Cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do Contrato.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do Contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A garantia deverá assegurar o pagamento de:

- I - prejuízos advindos do não cumprimento do Contrato;
- II - multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA; e
- III - prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do Contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta Cláusula, garantia que será rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do Parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO - Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta Cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento mensal à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

I - Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito-caução.

II - A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do Contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do caput desta Cláusula.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela prestação dos serviços, ao SENADO é reservado o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização da execução contratual, diretamente ou por prepostos designados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá aos gestores designados pela Diretoria-Geral promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste Contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008, inclusive:

- I -** Determinar a retirada de qualquer empregado ou preposto da CONTRATADA que, a seu critério, venha a prejudicar o bom andamento dos serviços (sem uniforme ou crachá, que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente);
- II -** Exigir e conferir todos os documentos, previstos no Termo de Referência, de habilitação da CONTRATADA, como condição para a assinatura deste Contrato;
- III -** Propor ao órgão competente pela instrução a aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na legislação, no caso de constatar irregularidade cometida pela CONTRATADA;
- IV -** Encaminhar o fato à deliberação superior, com vistas a oficializar aos órgãos públicos competentes para a adoção das medidas corretivas e punitivas aplicáveis, no caso de haver indícios de apropriação indébita e de prejuízo ao Erário e aos empregados da CONTRATADA;
- V -** Liberar a garantia contratual, desde que não constatada qualquer pendência, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos sociais por parte da CONTRATADA; e
- VI -** Observar, na instrução processual e na anexação de documentos, o previsto no § 1º do art. 29 da Lei nº 9.784/1999.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste Contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I -** advertência;
- II -** multa;

R.G. *[Assinatura]*



SENADO FEDERAL

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II – fraudar a execução do Contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo;

IV – fazer declaração falsa; e

V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do Parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do Contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste Contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida Lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início da execução deste Contrato, sem a prestação dos serviços, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste Contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta Cláusula, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Primeiro.

PARÁGRAFO QUINTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por



SENADO FEDERAL

cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do Contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Primeiro.

PARÁGRAFO SEXTO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos Parágrafos Quarto e Quinto, a critério do SENADO, este Contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Décima sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do Contrato, correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, contando-se o prazo a partir do dia da data de assinatura do Contrato até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no Parágrafo Nono da Cláusula Décima.

PARÁGRAFO OITAVO – As multas previstas nesta Cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do Contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos Parágrafos Segundo e Terceiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO NONO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no Parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Além das multas previstas nos Parágrafos anteriores, o Contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Terceira, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste Contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a não reincidência da infração;

III – a atuação da CONTRATADA em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e,

V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente, desde que a CONTRATADA não tenha sido beneficiada com a conversão no curso da execução contratual.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do Parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste Contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O Contrato **terá vigência por 12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos da lei.

R.G. x [assinatura]



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste Contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 19 de Dezembro de 2014

Humberto Lucena Pereira da Fonseca
Diretor-Geral Adjunto de Contratações

[Assinatura]
p/ **LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO**
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

[Assinatura]
CÍCERO FRANCISCO THOMAZ TERTULIANO DE MELO BRITO
BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-EPP

BELFORT
Gerenciamento de Resíduos Ltda

Testemunhas:

[Assinatura]
Diretor da SADCON

[Assinatura]
Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2014\MINUTA\CONTRATO\BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-EPP contrato novo 00200 009861 2014 19(LT) - CONFERIDO POR NATHALIA MAT 268759.doc

[Assinatura]



SENADO FEDERAL

ANEXO I – PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS

1. Procedimentos Operacionais

1.1. Acondicionamento dos Resíduos

- a) Os resíduos devem ser acondicionados em bombonas, fornecidas pela CONTRATADA, confeccionadas em polietileno de alta densidade, revestidas internamente com saco plástico compatível com a capacidade das bombonas que deve ser de 200 litros.
- b) Após a utilização e a remoção do conteúdo, as bombonas devem ser higienizadas com produtos bactericidas e novamente encaminhadas à Secretaria Integrada de Saúde do SENADO.

2. Da coleta e transporte

- 2.1. A coleta externa consiste na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento e/ou disposição final pela CONTRATADA.
- 2.2. O transporte externo deve ser feito utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores.
- 2.3. Deve ser feito em veículos apropriados, compatíveis com as características dos resíduos, atendendo às condicionantes de proteção ao meio ambiente e à saúde pública (Art. 8º da Resolução CONAMA n.º 05, de 1993).
- 2.4. Os veículos destinados ao transporte de resíduos devem circular pelas vias públicas devidamente sinalizados com os rótulos de risco e os painéis de segurança específicos, portando a ficha de emergência e o envelope para o transporte, conforme requerido pelo Decreto 96.044, de 18 de maio de 1988.
- 2.5. Devem estar de acordo com as orientações do órgão de limpeza urbana.
- 2.6. O pessoal envolvido na coleta e transporte dos RSS deve observar rigorosamente a utilização dos EPI e EPC adequados, em conformidade com o item 5.2 da norma ABNT NBR 12810/1993.
- 2.7. A coleta e transporte devem ser realizados uma vez por semana, em dia previamente agendado entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE.
- 3. Do tratamento
- 3.1. O tratamento dos RSS deve atender no mínimo:

[Assinaturas manuscritas]



SENADO FEDERAL

- a) Os resíduos dos Grupos A, B e E deverão ser obrigatoriamente submetidos a processo de tratamento antes de sua disposição final (Art. 10 da Lei Distrital n.º 4.352/2009).
- b) O tratamento deverá ser executado por processos e procedimentos que alterem as características físicas, químicas e biológicas dos resíduos e conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.
- c) A unidade de tratamento de RSS da CONTRATADA deverá seguir padrões nacionais de segurança ambiental e ser portadora de licenciamento de operação fornecido pelo órgão distrital de controle ambiental.
- d) Deverá ser executado por esterilização a vapor (autoclavagem), incineração ou micro-ondas, em unidade devidamente licenciada e aprovada pelo Serviço de Limpeza Urbana.

4. Da disposição final

4.1. A disposição final dos resíduos (disposição de resíduos no solo) deve atender no mínimo (concomitante):

- a) O local previamente preparado para receber os resíduos tratados, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA n.º 237/1997.
- b) Ao Anexo II – CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE EXCLUSIVAMENTE da Resolução CONAMA n.º 358, de 29 de abril de 2005.
- c) Os resíduos dos Grupos A, B e E, após o tratamento, deverão ser dispostos com os resíduos urbanos em aterros sanitários ou controlados a critério do órgão de controle ambiental (Art. 12 da Lei Distrital n.º 4.352/2009).

5. Frequência das coletas

5.1. As coletas devem ser feitas uma vez por semana, entre os dias de segunda-feira a sexta-feira, em conformidade com o projeto executivo apresentado pela CONTRATADA.

R. G.